

Processo Eleitoral para Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo em 2001- Distritos da Cidade Dutra, Grajaú e Parelheiros.

O Município e a Garantia dos Direitos Infanto-Juvenis.

A Constituição Brasileira de 1988 (Título III, Da Organização do Estado), após estabelecer o princípio da autonomia do Município, define como competência deste, legislar sobre assunto de interesse local e de complementar a Legislação Federal e a Estadual, no âmbito da legislação concorrente (artigo 30, incisos I e II).

No teor das inovações constitucionais o artigo 204 assegura que as ações governamentais na área da assistência social terão por base o princípio da descentralização político-administrativa e da participação popular na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Em conformidade com estas disposições, a Lei 8.069/90, ao dispor sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece como uma das diretrizes dessa política a "criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Lei Federal, Estaduais e Municipais" (artigo 88 inciso II do ECA).

Outra novidade trazida por este ordenamento jurídico é o Conselho Tutelar, órgão público, comunitário, essencial do Município, com a missão institucional de zelar pelo cumprimento dos direitos infanto-juvenis.

Vê-se, pois, que a efetivação dos direitos de que são possuidores as crianças e os adolescentes, dar-se-á com a ação do governo e da sociedade, tendo o Município como o centro privilegiado dessa ação. Para tanto, deve ser elaborada, aprovada e implementada a Lei Municipal que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, criando os órgãos responsáveis por tal política, além de uma série de outras normativas garantidoras do funcionamento dos mecanismos responsáveis por esta política.

A existência destes mecanismos é imprescindível para que o município possa garantir a efetivação das políticas destinadas ao segmento infanto-juvenil. Por outro lado, o funcionamento efetivo destes órgãos exige uma série de providências, que vão para além do político-administrativo e carecem de um certo conhecimento em torno do processo de criação e funcionamento dos mesmos.

Conselho Conselho Tutelar: Órgão Público Comunitário.



O Conselho Tutelar é definido no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como "...Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente...".

Vemos pela leitura do artigo acima que o ECA define o Conselho Tutelar como órgão e classifica-o como autônomo, o que nos traz como necessidade a compreensão do espaço político-administrativo ocupado pelos Conselhos Tutelares, junto a esse organismo chamado administração pública. O Conselho Tutelar surge na vida do Município como um dos mecanismos de concretização da municipalização das políticas públicas afetas à Criança e ao Adolescente. É através dele que será assegurada a participação popular nos atos do governo, exigindo assim bom nível de consciência política de seus membros, ou seja, pessoas comprometidas com a realidade de Crianças e Adolescentes, e que não estejam pretendendo somente projeção social, ou renda adicional.

O legislador ao classificar o Conselho Tutelar como órgão público autônomo, na verdade faz uma opção, pois com relação à posição estatal a classificação dos órgãos, segundo a publicista Maria Sylvia Zanella de Pietro, se faz em independentes, autônomos, superiores e subalternos.

Os órgãos autônomos são os que se localizam na cúpula da administração, subordinados diretamente à chefia dos órgãos independentes; gozam de autonomia administrativa, financeira e técnica, e participam das decisões governamentais. Entram nessa categoria os Ministérios, as Secretarias de Estado e Município e o Ministério Público.

Os superiores são órgãos de direção, de controle e comando, mas sujeitos à subordinação e ao controle hierárquico de uma chefia; não gozam de autonomia administrativa, nem financeira. Incluem nessa categoria órgãos com variadas denominações, como departamentos, coordenadorias, divisões e gabinetes.

Os subalternos são os que se acham subordinados hierarquicamente a órgãos superiores de decisão, exercendo principalmente funções de execução como as realizadas por seções de expedientes, de pessoal, de material, de portaria, de zeladoria, etc.

Como se pode perceber os Conselhos Tutelares enquanto órgãos autônomos se colocam no mesmo patamar de uma Secretaria de Município, mas traz em sua natureza a característica de ser um órgão especial, principalmente por terem seus membros escolhidos pela comunidade, conforme afirma o ECA em seu artigo 132 "em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução".

O artigo 1º parágrafo único da Constituição Federal preceitua "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Pela leitura dos artigos acima podemos notar que o Estatuto da Criança e do Adolescente decidiu pela instituição de democracia direta do Conselho Tutelar, ou seja, a própria comunidade escolhe os conselheiros que atuam diretamente junto à população.



O Decreto-Lei 200/67 que dispõe sobre a administração pública federal, aplicável aos Estados e Municípios, oferece o embasamento jurídico inicial para posicionar o Conselho Tutelar como órgão autônomo e especial.

Dispõe o artigo 172 do Decreto-Lei mencionado que: "o poder executivo assegurará autonomia administrativa e financeira no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisas, de ensino, ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta..."

O parágrafo 1º do referido artigo assegura que esses órgãos terão denominação genérica de órgãos autônomos. Os Conselhos Tutelares são órgãos especiais, com peculiaridades bem nítidas, estabelecendo uma distinção clara de outros órgãos até hoje existentes.

Os artigos mencionados, embora trate de atividade industrial, agrícola, comercial ou de ensino não retira o caráter especial dos Conselhos Tutelares, a enumeração feita pelo artigo é exemplificativa e não exaustiva, o tratamento diferenciador especial não está na natureza da atividade a desempenhar e mais nas peculiaridades de sua organização e funcionamento, até mesmo porque o decreto-lei em análise data de 67 e não poderia conter inovações como a participação popular, através de órgãos públicos comunitários que só foram instituídos pela Constituição Federal de 1988, e posteriormente regulamentados pelo ECA em 1990.

O Conselho Tutelar é, pois um órgão autônomo especial devido à estrutura e ao funcionamento específico, não está subordinado hierarquicamente ao governo, sendo esta autonomia funcional, ou seja, no exercício de sua função não pode haver nenhuma interferência, seja do prefeito, do promotor, ou juiz. As medidas protetivas aplicadas pelo Conselho, somente poderão ser revistas pelo juiz, a pedido de pessoas diretamente envolvida no caso, assim mesmo se o juiz considerar a medida não apropriada, não vai substituí-la, vai determinar que o próprio Conselho o faça.

Essa autonomia na verdade aumenta ainda mais a responsabilidade do Conselho frente aos casos atendidos, exige um estudo minucioso, e análise aprofundada de cada caso para não cometer equívocos que venham prejudicar, ao invés de resolver a situação de violação de direitos das Crianças e Adolescentes.

Do ponto de vista administrativo, nada impede que o Conselho esteja ligado a outro órgão, ou que do ponto de vista financeiro dependa de recursos de alguma secretaria municipal.

O Conselho Tutelar é um órgão, como já visto, autônomo, composto por pessoas escolhidas pela comunidade para cumprir um mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidas para mais um mandato, desde que a comunidade as escolham, por reconhecer um bom desempenho de suas funções.

Esta é a principal diferença de outros órgãos autônomos, como as secretarias municipais por exemplo, onde os secretários/as ocupam cargos de confiança do prefeito/a, portanto são escolhidos por ele, e que a qualquer momento podem ser substituídos.



Perfil que cada candidato/a deve possuir.

Representantes de: Movimentos Populares e Sociais, Associações de Bairros, Secretaria de Assistência Social, Pastorais, Fóruns e outros grupos da Região da Capela do Socorro, reunidos em 10/07/01 na sede do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos para debaterem as condições do Conselho Tutelar do processo eleitoral para escolha de novos conselheiros/as na região, a eficácia das Políticas de Atendimento da Infância e da Juventude, apontam qual e/ou quais devam ser o perfil do próximo conjunto que estarão no Conselho Tutelar por mais três anos. O Perfil foi pensado com base em três eixos básicos: "*Estar Preparado/a, Ter Trajetória, Ter Compromisso, Ter Experiência na Área, Ter Autonomia*".

1. **Estar Preparado:** conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecer e saber fazer leitura da realidade global e local, ter clareza da função e atribuição do/a conselheiro/a, ser equilibrado/a psiquicamente e emocionalmente, ter compromisso com a ética, ter paciência para ouvir e falar, ter bom senso, participar dos Fóruns de discussão voltados para Infância e Adolescência, ter clareza na informação prestada e do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ter clareza dos limites, saber se relacionar com a população.
2. **Ter Trajetória:** na área da Infância e da Juventude, estar imbuído nos trabalhos da comunidade, saber e querer trabalhar em equipe, ter princípio de respeito ao ser humano, estar ciente da sua responsabilidade com sua função.
3. **Ter Compromisso:** ter respeito para com a criança e adolescente, lutar para mudar a realidade que se apresenta, saber se colocar no lugar do outro com humildade, acompanhar, encaminhar e relatar os casos com fidelidade, zelar pela garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.
4. **Ter Experiência:** ter experiência com criança e adolescente, ter participado da vida da comunidade onde reside através de movimentos ou organização de bairros e outros, estar ciente que cada momento é novo e único, saber trabalhar em grupo, saber registrar o que ouve, saber usar os pré-requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ter compromisso político e autônomo, ser envolvido e defender a causa, colaborar com o CMDCA/assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 136 do ECA), ter compromisso com os Direitos da Criança e do Adolescente.
5. **Ser Autônomo:** ter autonomia política no que se refer a prática e trabalho do Conselho Tutelar, usando sempre que necessário as atribuições que a Lei requer, saber requisitar dos órgãos públicos e outros os serviços necessários para o atendimento

Os candidatos e candidatas deverão assinar este documento e se comprometer a cumpri-lo durante todo período de mandato, submentendo sempre as discussões políticas ao Fórum Regional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Capela do Socorro.



